

A DETENÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA – UMA ANÁLISE DO PONTO DE VISTA CONTRAORDENACIONAL

Bruno Filipe Salvador da Silva Branco*

INTRODUÇÃO



o longo dos anos, as Forças de Segurança têm acompanhado a crescente preocupação da sociedade no que aos direitos dos animais diz respeito (que se mostra cada vez mais consciente e exigente com as questões relacionadas com o bem-estar animal), mantendo-se activas enquanto entidades responsáveis pelo cumprimento rigoroso dos normativos legais existentes de protecção animal.

Perante possíveis ocorrências que configuram crime e/ou contraordenações, são efetuadas averiguações e fiscalizações por parte dos agentes da autoridade, que, não raras vezes, se deparam com situações degradantes, actuando de forma abrangente, e resolvendo, não só o problema animal mas, tão ou mais importante, o problema social das famílias. São essas polícias que, não virando a cara aos problemas, e resolvendo a situação de fundo, servem de elo de ligação com as mais diversas entidades responsáveis, quer sejam médicos-veterinários municipais,

* Subcomissário da Polícia de Segurança Pública. Mestre em Ciências Policiais pelo ISCP (Mestrado Integrado). Pós-Graduado em Direito dos Animais pelo CIDP da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

DGAV ou mesmo autoridades de saúde municipais.

Fruto das acções de fiscalização e averiguações das denúncias recebidas, entre 2015 e 2017, foi possível à PSP, a nível nacional, remeter para os respectivos tribunais cerca de 2553 Autos de Notícia Criminais, contabilizando mais de 52% dos crimes registados contra animais de companhia¹.

Contudo, a abrangência fiscalizadora não se restringe ao crime, havendo mesmo uma importante fiscalização contraordenacional, sendo levantados anualmente largas centenas de autos de notícia por contraordenação.

É nosso objectivo com o presente artigo, abordar, num âmbito contra-ordenacional, e de forma prática e sucinta, os diversos diplomas legais inerentes aos animais de companhia, apontando igualmente algumas fragilidades encontradas e contribuindo de forma crítica e construtiva para o debate em torno da protecção animal.

I - A DEFINIÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

Para o estudo em apreço, importa, antes de mais, analisar, à luz do nosso ordenamento jurídico, qual o conceito dado a “animal de companhia”, e as várias interpretações em torno da definição.

O conceito de “animal de companhia” encontra-se definido, para efeitos penais, no artigo 389.º, n.º 1 do Código Penal, como sendo “...qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. Este não é um conceito original introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, encontrando-se já definido em anteriores diplomas, nomeadamente:

- artigo 1.º, n.º 1 do Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, que aprova a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais

¹ Dados oficiais das Estatísticas de Justiça disponíveis na Direcção-Geral da Política de Justiça.

de Companhia;

- artigo 8.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro;

- artigo 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabeleceu as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia;

- artigo 2.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro;

- artigo 2.º, al. e) do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro;

- artigo 3.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro.

Resta-nos então perceber quais os animais que cabem no conceito, sendo tão ou mais importante atendendo que “estes animais merecem um regime de protecção detalhado, que cobre as várias dimensões da sua existência (permissão de detenção; alojamento; alimentação; transporte; cuidados de saúde) e cuja aplicação está (pelo menos formalmente) garantida por um quadro de sanções administrativas, principais e acessórias (cfr. os artigos 68º e 69º do Decreto-Lei n.º 276/2001), às quais se juntaram (pela mão da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto) sanções penais que punem os maus tratos e o abandono de animais de companhia (novos artigos 387º e 388º do Código Penal, alterado pela Lei 69/2014, inseridos num Título VI sob a epígrafe “Crimes contra os animais de companhia”, respetivamente). (Gomes, 2015: 66)

Estando definido que o conceito de animal de companhia abarca, quer os animais “detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia”, quer os “destinados a ser detidos”, acompanhamos o raciocínio do deputado Pedro Delgado Lopes, quando afirma que “é sustentável a inclusão das espécies de animais tidas por animais de companhia por natureza (pelo menos as mais comumente aceites como tais, os cães e os gatos) independentemente de serem efetivamente detidos” (Duarte, 2015:

33). Na mesma linha de pensamento encontra-se a Professora Maria Luísa Duarte, afirmando que “Cabem na previsão desta norma inquestionavelmente cães e gatos.” (Gomes, 2015: 65)

Diferentes pontos de vista existem relativamente a cães utilizados para fins específicos venatórios, podendo-se pensar que estariam de fora do conceito de “animal de companhia”, logo, sem protecção penal, contudo, concordamos com a análise do Procurador Paulo Sepúlveda² onde defende que tal “asserção parece-nos descabida e injusta, posta que a actividade venatória com a utilização desses animais existe para o entretenimento do homem”, pelo que “independentemente de serem errantes, adoptados ou usados pelo homem para fins unicamente venatórios, são sempre considerados pela lei como animais de companhia, para efeitos de protecção legal”. Pese embora, de um ponto de vista contraordenacional, no decorrer da actividade venatória, diferentes diplomas legais se podem aplicar³.

Mas se na esfera académica, os cães e gatos são comumente aceites como animais de companhia por natureza, as principais dúvidas surgem quando começam a aparecer animais tendencialmente de quinta em ambientes domésticos, com rotinas de convívio em tudo similares. Dúvidas não nos restam que, perante tais casos, a “noção deve ter o sentido mais alargado possível, com vista a abarcar no seio todos os animais que o Homem socialize de forma intensa e que leve para o seu círculo doméstico”.(Sepúlveda, 2018: 65).

II - BEM-ESTAR ANIMAL

A Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta à assinatura dos Estados membros do

² No seu livro “Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público”.

³ Nomeadamente: artigo 6.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro – Lei da Caça; artigos 84.º e 137.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto - Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça.

Conselho da Europa em 13 de Novembro de 1987, foi ratificada pelo Estado Português a 16 de Fevereiro de 1993 e publicada por Decreto nº 13/93 de 13 de Abril.

Apenas oito anos mais tarde, com a publicação do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, são estabelecidas as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal as disposições da Convenção, sendo, à altura, criado ainda um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos⁴.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de Dezembro, 265/2007, de 24 de Julho, 255/2009, de 24 de Setembro, 260/2012, de 12 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 49/2007, de 31 de Agosto e 95/2017, de 23 de Agosto, vem assim regular o exercício da atividade de exploração de alojamentos e de venda de animais de companhia, excluindo do seu âmbito as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica, bem como os touros de lide.

Decorre do artigo 6.º do supramencionado diploma legal que *“Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar”*⁵, *bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais*”, sendo o seu incumprimento previsto como contraordenação através do artigo 68.º, nº 1, al. j) e nº 2, al. b) do mesmo diploma legal. Contudo, tal incumprimento apenas é sancionado caso a

⁴ Tal regime encontra-se revogado, sendo que as normas referentes aos cães perigosos e potencialmente perigosos se encontram definidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que será alvo de análise no decorrer do presente trabalho.

⁵ A noção de bem-estar animal transita do Direito da União Europeia, onde hoje faz parte dos princípios fundamentais sobre o funcionamento da União, nos termos do artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Segundo o Farm Animal Welfare Committee, as cinco liberdades essenciais à salvaguarda do bem-estar animal são as seguintes:

- Ausência de fome e sede;
- Evitação de dor, ferimento ou doença;
- Ausência de desconforto;
- Liberdade de expressar comportamento normal;
- Ausência de medo ou sofrimento.

violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º crie perigo para a vida ou integridade física de outrem ou de outro animal, não tendo cabimento contraordenacional as situações em que o incumprimento do dever especial de cuidado, de acordo com os parâmetros de bem-estar, coloque em risco o próprio animal. Será então uma contraordenação com cariz protecionista de terceiros (animais e/ou pessoas), deixando de fora o próprio animal que é alvo de negligência.

Tal negligência poderá ter cabimento na interpretação dada ao artigo 6º-A, referente ao abandono⁶, considerando que, à luz desse normativo, é abandono a não prestação de cuidados no alojamento. Ora, esta não prestação de cuidados será, por si só, um incumprimento por parte do detentor do dever especial de cuidado, colocando em causa o seu bem-estar, contudo, apenas poderá ser sancionado⁷ caso essa não observância responsável seja efetuada no seu alojamento, continuando sem cabimento as situações em que os animais sejam negligenciados fora dos seus alojamentos, ou mesmo quando não possuem habitação (por exemplo nos casos de incumprimento do dever especial de cuidado por parte de pessoas “sem-abrigo”).

Os parâmetros de bem-estar animal citados no artigo 6.º, vêm plasmados nos artigos 7.º e seguintes, abordando as diversas necessidades básicas dos animais, nomeadamente:

- Alojamentos - devem os animais dispor de espaço adequado às suas condições, que lhes permita, entre outras, o exercício adequado e a salvaguarda das suas necessidades de protecção;
- Factores ambientais – as instalações devem

⁶ Artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:

“Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.”

⁷ Através do artigo 68.º, nº 2, al. c) do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

manter níveis de temperatura, ventilação e luminosidade adequados às necessidades animais, devendo dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

- Alimentação e abeberamento – devem ser tidos em consideração as necessidades alimentares dos animais, devendo dispor de água potável e sem restrição.

- Higiene – devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, de modo a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.

III - IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E LICENCIAMENTO

A detenção de um animal de companhia, nomeadamente canídeos e felídeos, obedece à obrigatoriedade de identificação, registo e licenciamento por parte do seu detentor, nos termos do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, que cria o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), e Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, que aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

Embora prevista a obrigatoriedade de identificação electrónica de cães e gatos no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, tal obrigação recai apenas sobre os canídeos, aguardando-se, desde 2003, por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas da data a partir da qual passará a ser obrigatória a identificação dos gatos⁸.

Foi então definido que, para canídeos nascidos após 01 de Julho de 2008, passou a ser obrigatória a identificação electrónica, entre os 3 e os 6 meses de idade, nos termos do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, sendo a mesma efetuada por médico veterinário, através da aplicação subcutânea de cápsula, contendo o microchip, na face

⁸ Artigo 6.º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

lateral esquerda do pescoço⁹. Contudo, o próprio decreto-lei autoriza exceções temporárias à identificação eletrônica, nomeadamente, sempre que o médico veterinário entenda estar contraindicada a aplicação da cápsula de identificação em determinado animal, devendo, no entanto, elaborar atestado médico com a contraindicação para a aplicação e o período de tempo previsível para a manutenção da situação¹⁰.

Após a identificação eletrônica, é responsabilidade do detentor proceder ao registo do seu animal de companhia na junta de freguesia da sua área de residência, num prazo máximo de 30 dias após a identificação¹¹, nos termos do Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

Recai ainda sobre o detentor a responsabilidade de comunicar à junta de freguesia onde o animal de companhia se encontra registado: a morte ou extravio do animal (no prazo de 5 dias); a mudança de residência ou extravio do boletim sanitário (no prazo de 30 dias) e a alteração de detentor, devendo o novo proprietário comunicar tal facto à junta de freguesia da sua área de residência (prazo de 30 dias).

Por último, é ainda obrigação do detentor fornecer às autoridades com competência de fiscalização¹² todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido¹³, bem como, comunicar à junta de freguesia sempre que tenha na sua posse um qualquer animal identificado que tenha encontrado na via pública ou em qualquer local, devendo, igualmente, ser comunicado às forças de segurança, por força da criminalização do abandono de animais de companhia.

O incumprimento das obrigações que recaem sob o

⁹ Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

¹⁰ Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

¹¹ Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro e Artigo 3.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril

¹² Artigo 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

¹³ Artigo 12.º, al. h) do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

detentor são sancionadas pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, com competência repartida entre o presidente da Câmara Municipal¹⁴ e o Diretor-Geral da Direção Geral de Alimentação e Veterinária¹⁵.

No entanto, constatamos que persiste ainda a dúvida por parte dos detentores no que toca ao registo na junta de freguesia, e subsequente introdução dos dados na plataforma SICAFE, tão-somente porque, devido à inserção dos dados de identificação eletrónica por parte dos médicos veterinários na plataforma SIRA (Sistema de Identificação e Recuperação Animal), tal leva a que os mesmos considerem não ser necessário qualquer registo adicional. Aquando da identificação de canídeos com microchip, é frequente os mesmos encontrarem-se inseridos no SIRA, faltando a sua inserção no SICAFE. No nosso entender, a união das duas bases de dados traria bastantes benefícios, tornando mais célere e eficiente a identificação dos canídeos.

Continuando na análise das obrigações que recaem sobre o detentor, fica ainda o mesmo sujeito à posse de licença de detenção, posse e circulação, requerida junto da junta de freguesia da sua área de residência, sujeita a renovações anuais, e mediante a apresentação do boletim sanitário de cães e gatos¹⁶, prova da identificação eletrónica, quando obrigatória, e dos atos de profilaxia médica obrigatórias para esse ano. Nas situações dos canídeos se encontrarem registados como cães de caça ou guarda, devem exibir a carta de caçador atualizada ou uma declaração dos bens a guardar¹⁷. Em caso de incumprimento, a falta da respetiva licença de detenção, posse e circulação de cães é sancionada como contraordenação pelo artigo 14.º, n.º 1, al. a)

¹⁴ Nas situações de não identificação eletrónica dos cães e gatos

¹⁵ Nas situações de não comunicação à junta de freguesia nos termos do Artigo 12.º.

¹⁶ Despacho n.º 8196/2018, de 21 de agosto

¹⁷ De acordo com o Artigo 1.º do Regulamento, os cães e gatos classificam-se numa das seguintes categorias: A – cão de companhia; B – cão com fins económicos; C – cão para fins militares, policiais e de segurança pública; D – cão para investigação científica; E – cão de caça; F – cão-guia; G – cão potencialmente perigoso; H – cão perigoso; I – gato.

do Decreto-Lei n.º 314/2013, de 17 de Dezembro.

Actualmente, constatamos que ainda existe um largo número de canídeos que, pertencentes a um detentor identificado, não detêm qualquer registo efectuado, não tendo igualmente qualquer aplicação de identificação electrónica. Nestas situações, os procedimentos policiais, com o levantamento dos respectivos Autos de Notícia por Contraordenação, afiguram-se pouco eficazes, sendo necessárias verificações posteriores sucessivas por parte dos Polícias, para garantir que o registo é efectuado. Ora, tais situações são morosas, com claro prejuízo para o trabalho operacional, devendo, no nosso entender, vir salvaguardado no ornamento jurídico uma obrigatoriedade efectiva de registo imediato (e por imediato entendemos um espaço temporal máximo de 24 horas), sendo o seu incumprimento, além de factor agravante no processo de contraordenação instaurado, motivo de intervenção por parte do Médico Veterinário Municipal, com aplicação de identificação electrónica, às custas do detentor. É nosso entender que esta obrigatoriedade “coerciva” de identificação electrónica contribuirá para um maior número de animais identificados, com claro benefício na identificação dos “proprietários” quando confrontados com animais abandonados.

IV - CONTROLO DA RAIVA – MEDIDAS DE DETENÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS ANIMAIS

A Raiva é uma doença viral que afeta o sistema nervoso central dos mamíferos, sendo de extrema gravidade para o homem. Estando presente em todos os continentes excepto na Antártica, alguns dos países são indemnes, contudo, principalmente na África e Ásia, a doença continua endémica, matando cerca de 70.000 pessoas todos os anos.¹⁸

Transmitindo-se através da saliva, a infeção humana

¹⁸ Poderá ser consultado o documento disponível no site da DGAV: “Perguntas frequentes sobre a Raiva”.

ocorre em mais de 95% dos casos através da mordedura por parte de animal infetado com a doença, sobretudo cães infetados.

Em Portugal, a principal medida de prevenção contra esta zoonose passa pela vacinação antirrábica, obrigatória desde 1925, tendo sido considerado oficialmente indemne desde 1961. Apenas com a vacinação administrada se pode considerar que um animal se encontra protegido.

Nesse sentido, é através do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que vem assente o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal, que constitui, conforme plasmado no seu artigo 1.º, um “conjunto de ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o estatuto de indemnidade do País relativamente à raiva e o desenvolvimento de Ação de vigilância sanitária com vista ao estudo epidemiológico e combate às outras zoonoses, e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada de animais suscetíveis à raiva em território nacional.”.

Entre as várias medidas definidas no Programa, destacamos aquelas que, atendendo às especificidades fiscalizadoras por parte das forças de segurança, mais nos deparamos no exercício das nossas funções, nomeadamente:

a) Vacinação antirrábica obrigatória

Afigura-se como a principal e mais eficaz medida de prevenção antirrábica a vacinação obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro e da Portaria n.º 264/2013, de 16 de Agosto, que aprova as normas técnicas de execução regulamentar do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses.

Nesse sentido, torna-se obrigatória em todo o território nacional, em cães com mais de três meses de idade, a vacinação antirrábica¹⁹, devendo a mesma ocorrer até aos 6 meses de idade, por força da obrigatoriedade de identificação eletrónica entre os

¹⁹ Artigo 2.º do Anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto

3 e os 6 meses de idade, não sendo a mesma autorizada sem a prévia vacinação²⁰.

b) Limite de cães e gatos por habitação

Ficando sempre condicionado à existência de condições e ausência de riscos higiénicos e sanitários, nos prédios urbanos²¹ podem ser detidos até três cães ou quatro gatos adultos, por

²⁰ Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro

²¹ Podemos encontrar as definições de prédios urbanos, rústicos ou mistos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Anexo I do DL n.º 287/2003, de 12 de Novembro):

“Artigo 3.º

Prédios rústicos

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;

b) Não tendo a afectação indicada na alínea anterior, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de carácter acessório, sem autonomia económica e de reduzido valor.

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - São ainda prédios rústicos:

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) As águas e plantações nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

4 - Para efeitos do presente Código, consideram-se aglomerados urbanos, além dos situados dentro de perímetros legalmente fixados, os núcleos com um mínimo de 10 fogos servidos por arruamentos de utilização pública, sendo o seu perímetro delimitado por pontos distanciados 50 m do eixo dos arruamentos, no sentido transversal, e 20 m da última edificação, no sentido dos arruamentos.

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 4.º

Prédios urbanos

Prédios urbanos são todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Prédios mistos

cada fogo, não podendo o total de animais exceder o número de quatro²². Existe a possibilidade de, mediante pedido por parte do detentor, e subsequente parecer vinculativo favorável do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, o alojamento albergar até um máximo de seis animais adultos²³.

No caso de frações autónomas em regime de propriedade horizontal, os condomínios podem estabelecer, mediante regulamentação, um limite inferior de animais²⁴. Caso a habitação seja considerada prédio rústico ou misto, podem ser alojados até seis animais adultos, verificando-se igualmente as condições de exceção, de acordo com as regras já indicadas para os prédios urbanos²⁵.

Em situações de incumprimento, e após notificação do proprietário para regularização da situação, podem as Câmaras Municipais solicitar mandado judicial que lhes permita o acesso ao local onde se encontram os animais em excesso e proceder á sua remoção²⁶.

O incumprimento das regras do artigo 3.º do PNLVERAZ constituem contraordenação, punível pelo diretor-geral da DGAV, pelo artigo 14.º, nº 3, al. c).

c) Circulação de cães e gatos na via pública

A circulação de cães²⁷ e gatos na via pública está

1 - Sempre que um prédio tenha partes rústica e urbana é classificado, na íntegra, de acordo com a parte principal.

2 - Se nenhuma das partes puder ser classificada como principal, o prédio é havido como misto."

²² Entende-se por: " 'Cão adulto' todo o animal da espécie canina com idade igual ou superior a 1 ano de idade; 'Gato adulto' todo o animal da espécie felina com idade igual ou superior a 1 ano de idade", de acordo com as al. f) e g) do artigo 2.º do PNLVERAZ

²³ artigo 3.º, nº 1 e 2 do PNLVERAZ

²⁴ artigo 3.º, nº 3 do PNLVERAZ

²⁵ artigo 3.º, nº 4 do PNLVERAZ

²⁶ artigo 3.º, nº 5 e 6 do PNLVERAZ

²⁷ O regime aplicável aos cães perigosos ou potencialmente perigosos será alvo de análise em capítulo próprio.

condicionada à utilização obrigatória de coleira ou peitoral (no qual deve estar colocada o nome e morada ou telefone do detentor), estando proibida a sua presença na via pública sem estarem acompanhados pelos respetivos detentores.

É também obrigatória a condução à trela, exceto se o canídeo utilizar açaimo funcional²⁸, em provas e treinos, ou em atos venatórios, tratando-se de cães de caça²⁹.

Podem ainda as câmaras municipais, no âmbito das suas competências, criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, sendo responsáveis por estabelecer as condições em que os detentores ficam isentos de utilização dos meios de contenção nos seus animais. Actualmente, as zonas criadas pelas autarquias para circulação sem meios de contenção mostram-se insuficientes, não sendo, na sua maioria, e do nosso ponto de vista, eficazes, continuando a deparar-nos com circulação de canídeos sem meios de contenção em locais públicos não autorizados. Em muitas das situações, são os próprios detentores a justificar aquele comportamento com a necessidade real dos seus canídeos poderem correr livremente, de modo a gastarem a sua energia e exprimirem de forma natural o seu comportamento. Em parte, compreendemos o seu ponto de vista, sugerindo-se um regime de excepção, que salvguarde, tanto os interesses dos animais, como os direitos das pessoas e a própria segurança pública. Por exemplo, a submissão a provas de obediência e sociabilidade, poderia resultar numa isenção de uso de meios de contenção em determinados espaços públicos, que não as zonas confinadas e, muitas vezes sobrelotadas, actualmente existentes.

V - DETENÇÃO DE CÃES PERIGOSOS OU POTENCIALMENTE PERIGOSOS (CPPP)

²⁸ Considera-se açaimo funcional aquele que não permitir nem comer nem morder.

²⁹ artigo 7.º do PNLVERAZ

Um dos temas que mais discussão tem suscitado entre os detentores de animais de companhia prende-se precisamente com o regime legal aplicável aos cães perigosos e potencialmente perigosos, e todas as exigências adicionais e específicas para os seus detentores.

Para efeitos do disposto nos diplomas em apreço, entende-se por:

- «Animal perigoso» qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
 - Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
 - Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- «Animal potencialmente perigoso» qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar.

A lista de raças de cães consideradas potencialmente perigosas remonta a 2004, sendo definidas através da Portaria n.º

422/2004, de 24 de abril, uma lista de 7 raças, nomeadamente: Cão de fila brasileiro; Dogue argentino; Pitbull terrier; Rottweiler; Staffordshire terrier americano; Staffordshire bull terrier e Tosa Inu.

Ao contrário do que é afirmado por grande parte dos detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos, a obrigatoriedade de formação e treino não “nasceu” em 2017. Fazendo um percurso histórico-legislativo sucinto, observamos que, já em 2001, pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, vinha previsto no seu artigo 62.º que os “*detentores de animais potencialmente perigosos, nomeadamente mamíferos, devem promover o treino dos mesmos com vista à sua domesticação, desde que a espécie seja passível de tal*”.

Fruto da “*convicção de que a perigosidade canina, mais que aquela que seja eventualmente inerente à sua raça ou cruzamento de raças, se prende com fatores muitas vezes relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos*”³⁰ leva a que tenha sido aprovado um regime jurídico específico para a detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, dando origem, numa primeira fase, ao Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, revogado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, que se mantém em vigor.

Define então o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, as regras a observar relativas à detenção, criação, reprodução e comercialização de cães perigosos e potencialmente perigosos, bem como o treino obrigatório com vista à sua socialização e regras básicas de obediência.

a) Licença obrigatória para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos

Conforme plasmado nos artigos 4.º e seguintes do

³⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, a detenção de um canídeo perigoso ou potencialmente perigoso obedece, por parte do detentor, a um conjunto de obrigações específicas. Desde logo, a licença, obrigatória entre os 3 e os 6 meses de idade do animal e com validade de um ano, emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, apenas poderá ser atribuída após comprovada a idoneidade do mesmo, tendo que, para tal, apresentar uma panóplia de documentos³¹, nomeadamente:

- a) termo de responsabilidade;
- b) certificado de registo criminal, pelo que, para efeitos de comprovada idoneidade, o detentor não poderá apresentar no seu registo criminal condenação, com sentença transitada em julgado, por crimes de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas, crimes dolosos cometidos com uso de violência, qualquer dos crimes previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro³², ou crimes cometidos contra animais de companhia;
- c) formalização de seguro de responsabilidade civil³³;
- d) comprovativo de esterilização³⁴;
- e) boletim sanitário, com a vacinação antirrábica válida;
- f) comprovativo de aprovação em formação para a

³¹ Artigo 5.º, nº 2 do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

³² A saber: Lutas entre animais (artigo 31.º), ofensas à integridade física dolosas (artigo 32.º), Ofensas à integridade físicas negligentes (artigo 33.º) e Detentor sob efeito de álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas (artigo 34.º).

³³ Para efeitos de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, foi definida através da Portaria n.º 585/2004, de 29 de maio, o capital mínimo a acordar, no valor de 50 000€, bem como outros critérios qualitativos de fulcral importância para a celebração do contrato de seguro.

³⁴ Exceção feita aos animais utilizados para criação e que cumpram com as regras previstas no Decreto-Lei, alvo de análise neste trabalho.

detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos³⁵.

Já os detentores de CPPP (sem fins comerciais) oriundos de outros países devem: para permanências em território nacional inferiores a quatro meses, apresentar um comprovativo de registo do seu país de origem e subscrever um termo de responsabilidade, nos termos da alínea a), n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009; para permanências superiores a quatro meses, proceder ao registo do canídeo do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) e à esterilização do mesmo (sem prejuízo do n.º 3 do artigo 19.º) e disso dar conhecimento à direção de serviços veterinários da respetiva área.

b) Formação e Treino

Uma das principais obrigatoriedades adicionais aos detentores de CPPP prende-se precisamente com a necessidade de os mesmos frequentarem, não só uma formação teórica (a que se refere a al. f) do n.º 1 do artigo 5.º), como aulas práticas com treinadores certificados.

Pese embora com obrigatoriedade definida através da alteração introduzida pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho ao Decreto-Lei n.º 315/2009, apenas com a publicação da Portaria n.º 317/2015, de 30 de Setembro, foram estabelecidos os regulamentos, quer da formação teórica, quer da certificação dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos.

Decorre assim do Regulamento da Formação de Detentores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos³⁶, que incumbe à GNR e PSP ministrar a formação aos detentores, deixando ainda em aberto a possibilidade dessa mesma formação ser efetuada por entidades que venham a ser certificadas pela DGAV, e desde que cumpram o vasto leque de exigências decorrentes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro³⁷.

³⁵ Alvo de análise no decorrer deste capítulo.

³⁶ Anexo I à Portaria n.º 317/2015, de 30 de setembro.

³⁷ com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, e da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

Tal formação tem uma duração de 4 horas³⁸, abordando temáticas variadas³⁹, que vão desde a legislação, detenção responsável dos animais, comportamento e socialização dos cães, treino e abordagem à mordida, terminando com uma prova escrita realizada num tempo máximo de 30 minutos. Em caso de inaptidão do detentor (avaliação inferior a 50% na prova escrita), terá o mesmo que se inscrever para nova formação, num prazo de três dias⁴⁰.

Quanto à certificação de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, a mesma vem definida no Regulamento da Certificação de Treinadores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos⁴¹ sendo efetuada pela GNR e PSP, sem possibilidade de delegação em entidades externas, e devendo avaliar, numa primeira parte, os conhecimentos teóricos dos candidatos, e numa segunda parte, os seus conhecimentos práticos.⁴²

O treino obrigatório deverá iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do canídeo⁴³, ou no mais curto espaço de tempo,

³⁸ Artigo 3.º do Regulamento da Formação de Detentores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos

³⁹ Parte A do anexo ao Regulamento da Formação de Detentores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos

⁴⁰ Artigo 5.º do Regulamento da Formação de Detentores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos

⁴¹ Anexo II à Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro

⁴² Artigo 3.º do Regulamento da Certificação de Treinadores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos

“Conteúdos de Avaliação

1 – As provas teóricas devem incidir sobre o comportamento animal, metodologia de treino, aprendizagem e extinção de comportamentos;

2 - ...;

3 – A prova a que devem ser submetidos os treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos deve incluir, no mínimo, as seguintes matérias: a) Teoria da formação/simulação pedagógica; b) legislação cinotécnica; c) Princípios básicos em enfermagem canina; d) Psicologia canina e teoria do treino; e) Noções básicas de figurância; f) Conduta, familiarização e obediência; g) Controlo, socialização e obediência do cão; h) Controlo e mordedura de cães – defesa; i) Prática de controlo e mordedura de cães - defesa.”

⁴³ n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

para cães que apresentavam idade superior a 12 meses aquando da entrada em vigor da Portaria n.º 317/2015, de 30 de Setembro⁴⁴, tendo que ser efetuado com um dos treinadores certificados⁴⁵, e considerando-se terminado após aprovação do binómio (detentor + canídeo) no teste Begleithund (BH)⁴⁶ ⁴⁷, conforme previsto nas Normas Técnicas do Regulamento do Sistema de Avaliação para Certificação de Treinadores de Cães Perigosos e Potencialmente Perigosos (SACT). Caso o binómio já tenha tido aproveitamento anterior no teste BH, não necessita assim de sujeitar-se novamente a prova, excepção feita se o canídeo tiver sido entretanto considerado como perigoso, ou se verifique a reincidência do comportamento agressivo.

Finda aprovação em teste BH por parte do detentor, poderá o mesmo continuar o treino do seu canídeo com treinador não certificado, nomeadamente em obediência, treino destinado à formação de cães-guia ou cães de assistência, cães para competição ou para actividades desportivas, ficando esse treino vedado até a aprovação no teste, sob pena de incorrerem em ilícito contraordenacional.

Analisando com maior detalhe a aplicabilidade destas duas medidas obrigatórias, consideramos que as mesmas se afiguram como um pequeno passo na detenção responsável e consciente por parte dos detentores, contudo, dúvidas subsistem ao

⁴⁴ Nas situações em que o cão se encontre limitado por razões físicas, deverá o processo ser avaliado particularmente pela DGAV, apoiando a sua decisão em relatórios médico-veterinários.

⁴⁵ a lista de treinadores encontra-se disponível na página de internet da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária

⁴⁶ conforme plasmado no n.º 3 do artigo 2.º do SACT, “*O treino obrigatório, realizado por treinadores certificados, previsto no nº1 do art.º24º do Decreto-lei nº 315/2009 de 29 de Outubro, alterado pela Lei nº 46/2013 de 04 de Julho, só pode ser considerado terminado quando os cães perigosos e potencialmente perigosos forem capazes de obter a classificação de apto numa prova de obediência nível Begleithund (BH) organizada pelo Clube Português de Canicultura (CPC) ou por entidade por este reconhecida.*”

⁴⁷ para melhor compreensão acerca do teste BH, poderá consultar o Regulamento existente no Clube Português de Canicultura.

alcance da medida que o legislador pretendeu tomar. Se, por um lado, a formação teórica se tornou obrigatória para o detentor de CPPP, a mesma apenas se torna necessária para apresentação na junta de freguesia aquando da emissão da licença, não sendo a sua frequência e aprovação condição obrigatória para circulação do canídeo na via pública, não havendo no ordenamento jurídico qualquer contraordenação associada. Em termos práticos, é nosso entender que a circulação do CPPP na via pública não carece de condutor possuidor da formação, até porque não é sequer fiscalizável por parte das forças de segurança.

c) Medidas de segurança

Embora já previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, é reforçado no Decreto-Lei n.º 315/2009, no seu artigo 11.º o dever especial de vigilância de CPPP por parte do detentor, de forma que este não ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

Além duma vigilância “reforçada”, são também definidas medidas de segurança, quer no alojamento⁴⁸, quer na própria circulação na via pública⁴⁹. Desde logo, os alojamentos não devem permitir a fuga dos animais, devendo conter: vedações com altura mínima de 2m, construídas com material resistente e que separem o alojamentos dos CPPP da via e de outros espaços públicos ou privados; espaçamento inferior a 5 cm entre o gradeamento ou entre este e o portão ou muros; e placa de aviso da presença e perigosidade do animal, legível e visível do exterior da residência.

Relativamente à circulação na via pública, acresce às restantes medidas definidas para a circulação de animais de companhia, a obrigatoriedade de utilização de meios de contenção adequado, nomeadamente açaimo funcional que não permita comer nem morder, além de circulação com trela curta até 1m de

⁴⁸ artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

⁴⁹ artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

comprimento, fixa em coleira ou peitoral.

Em caso de agressão, define como procedimento o artigo 14.º do mencionado diploma legal que o animal que tenha causado ofensa ao corpo ou saúde de uma pessoa é obrigatoriamente recolhido, pela autoridade competente⁵⁰, para os centros de recolha oficiais. Não sendo possível, nem tendo sido comunicado no imediato a agressão, logo que se tome conhecimento da ocorrência, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao médico veterinário municipal para que o mesmo proceda à recolha do animal para observação e definição do sequestro.

d) Reprodução e Comercialização

Os cães de raça potencialmente perigosa, e cruzamentos daquelas raças entre si e destas com outras, devem ser esterilizados entre os 4 e os 6 meses de idade⁵¹, salvo se se encontrarem inscritos em livro de origens oficialmente reconhecidos, assim como todos os cães perigosos, ou que demonstrem comportamentos agressivos, ficando proibida a sua criação ou reprodução.

A própria entrada em território nacional por compra, cedência ou troca direta de CPPP é proibida, ficando sujeitas às regras inerentes à esterilização, salvo exemplares inscritos em livros de origens oficialmente reconhecidos, ficando dependentes de autorização da DGAV, à qual deve ser solicitada com um mínimo de sete dias da entrada do canídeo em território nacional.

A criação ou reprodução de raças de cães potencialmente perigosos fica vedada apenas aos centros de hospedagem com

⁵⁰ Define a al. d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 315/2009 como “«Autoridade competente» a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade sanitária veterinária local, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a polícia municipal e a Polícia Marítima;”

⁵¹ artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

fins lucrativos⁵² com permissão administrativa emitida pela DGAV⁵³.

VI - ENTRADA EM RESTAURANTES

Uma das mais recentes alterações legislativas no âmbito dos animais de companhia prende-se com a autorização dos mesmos em permanecerem em estabelecimentos de restauração ou de bebidas, conforme descrito no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 16 de janeiro, alterado pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março, que

⁵² Considera-se “«Hospedagem com fins lucrativos» o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento”, conforme al. q) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

⁵³ Artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

“Permissão administrativa

1 - O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é apresentado à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d) A finalidade do alojamento;
- e) O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
- f) A identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento.

2 - O pedido de permissão administrativa é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal do interessado ou, se aplicável, extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou a indicação do código de certidão permanente de registo comercial;

- b) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, incluindo a legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar;

- c) Descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respetiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adotadas.

3 - O pedido de permissão administrativa é apresentado por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, o pedido de permissão administrativa pode ser apresentado por qualquer outro meio previsto na lei.”

vem possibilitar a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, sob condições específicas⁵⁴.

Com a alteração imposta pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março, ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJAECRSR), passa a ser permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados⁵⁵, tendo os estabelecimentos que declarar expressamente a autorização, através da afixação de dístico visível, na entrada do mesmo.

Fica ao critério da entidade exploradora definir as regras de permanência dos animais de companhia nos seus estabelecimentos, mediante decisão de permitir os animais em todo a área do estabelecimento destinado aos clientes, ou apenas em zona parcial dessa área, sinalizando os locais⁵⁶. Além disso, fica igualmente ao critério da entidade exploradora definir um limite de número de animais de companhia que podem permanecer em simultâneo no estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento⁵⁷.

São ainda criadas regras gerais específicas, e transversais a todos os estabelecimentos que autorizem a permanência de animais de companhia, nomeadamente, a proibição dos mesmos circularem livremente nos estabelecimentos, devendo permanecer nos mesmos com trela curta (não definindo porém o tamanho da trela) ou devidamente acondicionados, bem como, a proibição de permanência nas zonas da área de serviço⁵⁸ ou junto dos

⁵⁴ o acesso de cães de assistência é regido pelo Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março, não estando abrangido pelas alterações impostas pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março

⁵⁵ apenas com a entrada em vigor do RJAECRSR em 2015, com o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, passou a ser permitida a permanência de animais de companhia em esplanadas, uma vez que as regras de acesso aos estabelecimentos de restauração passaram a contar com uma disposição específica, proibindo expressamente o acesso apenas em espaços fechados.

⁵⁶ artigo 131.º, nº 4 do RJAECRSR

⁵⁷ artigo 131.º, nº 4 do RJAECRSR

⁵⁸ artigo 126.º do RJAECRSR

locais onde estão expostos alimentos para venda⁵⁹.

Por fim, pode ainda ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos dos animais de companhia, desde que a entidade exploradora do estabelecimento considere que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, os animais possam vir a perturbar o normal funcionamento do estabelecimento.

Considerando as alterações legislativas, verificamos que não existe qualquer obrigatoriedade por parte das entidades exploradoras em permitir o acesso e permanência de animais de companhia nos seus estabelecimentos, recaindo sobre si o ónus da decisão. Além disso, a própria lei deixa em aberto algumas questões de fulcral importância para a tomada de decisão, nomeadamente não definindo com clareza, para efeitos de acesso aos estabelecimentos, o que considera animal de companhia, remetendo assim tal definição para o conceito geral⁶⁰ e permitindo assim, na nossa opinião, o acesso a outros animais que não cães e gatos.

VII - RESUMO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS CONTRAORDENACIONAIS

Enquadramento da ocorrência	Norma que prevê a sanção da Contraordenação	Valor da coima (pessoa singular)	Entidade Instrutória do processo
Registo na Junta de Freguesia (entre os 3 e os 6 meses)	DL 314/2003 – art.º 14.º, nº 2	50€ a 3740€	Junta de Freguesia
Registo eletrónico (entre 3 e 6 meses, cães nascidos após 01-07-2018)	DL 313/2003 – art.º 19.º, nº1	50€ a 1850€	Câmaras Municipais
Criação de obstáculos ou não permissão da verificação do animal	DL 313/2003 – art.º 19.º, nº2, al. e)	50€ a 1850€	DGAV
Licença de detenção, posse e circulação	DL 314/2003 – art.º 14.º, nº 1, al. a)	25€ a 3740€	Junta de Freguesia

⁵⁹ artigo 132.º-A do RJAACSR

⁶⁰ abordado em capítulo próprio.

Vacinação obrigatória (a partir dos 3 meses)	DL 314/2003 – art.º 14.º, n° 3, al. a)	50€ a 3740€	DGAV
Uso de coleira ou peitoral	DL 314/2003 – art.º 14.º, n° 1, al. c)	25€ a 3740€	Junta de Freguesia
Circulação sem açaimo ou trela	DL 314/2003 – art.º 14.º, n° 1, al. b)	25€ a 3740€	Junta de Freguesia
Comunicação de mudança de residência (prazo 30 dias)	DL 313/2003 – art.º 19.º, n°2, al. c)	50€ a 1850€	DGAV
Exceder o n° de animais por fogo urbano (3 cães ou quatro gatos, num máximo de 4 animais)	DL 314/2003 – art.º 14.º, n° 3, al. c)	50€ a 3740€	DGAV
Venda ambulante de animais de companhia	DL 276/2001 – art.º 68º, n° 1, al. e)	25€ a 3740€	DGAV
Violação do dever de cuidado de modo a criar perigo para a vida ou integridade física de outrem	DL 276/2001 – art.º 68º, n° 2, al. b)	500€ a 3740€	DGAV
Violação do dever de cuidado de modo a criar perigo para a vida ou integridade física de outro animal	DL 276/2001 – art.º 68º, n° 1, al. j)	25€ a 3740€	DGAV
Abandono de animais (contraordenação)	DL 276/2001 – art.º 68º, n° 2, al. c)	500€ a 3740€	DGAV
Seguro de responsabilidade civil (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. b)	750€ a 5000€	DGAV
Medidas de segurança no alojamento (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. c)	750€ a 5000€	DGAV
Circulação na via pública sem açaimo funcional (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. d)	750€ a 5000€	DGAV
Circulação na via pública com trela superior a 1 metro (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. d)	750€ a 5000€	DGAV
Condução por menor de 16 anos (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. d)	750€ a 5000€	DGAV
Circulação em zona proibida – regulamentada pelo município (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. d)	750€ a 5000€	DGAV
Criação ou reprodução de CPPP sem autorização da DGAV	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. f)	750€ a 5000€	DGAV
Treino de CPPP fora dos locais legalmente previstos	DL 315/2009 – art.º 38.º, n° 1, al. f)	750€ a 5000€	DGAV

	n)		
Certificado de treino iniciado entre os 6 e os 12 meses (CPPP)	DL 315/2009 – art.º 38.º, nº 1, al. m)	750€ a 5000€	DGAV
Treino obrigatório de CPPP por treinador sem título profissional	DL 315/2009 – art.º 38.º, nº 1, al. m)	750€ a 5000€	DGAV
Promoção de lutas entre animais	DL 315/2009 – art.º 31.º	pena de prisão até 3 anos ou pena de multa	
Ofensas à integridade física dolosa por incitamento do animal	DL 315/2009 – art.º 32.º	pena de prisão até 3 anos ou pena de multa	
Ofensas à integridade física graves por descumprir os deveres de vigilância	DL 315/2009 – art.º 33.º	pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias	
Detentor sob o efeito de álcool com TAS igual ou superior a 1,2g/l no sangue	DL 315/2009 – art.º 33.º-A	pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 360 dias	
Detentor sob o efeito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas	DL 315/2009 – art.º 33.º-A	pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 360 dias	
Abandono de animais	Código Penal – art.º 388.º	pena de prisão até seis meses ou pena multa 60 dias	
Maus-Tratos a animal de companhia	Código Penal – art.º 387.º	pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma breve e sucinta análise dos principais diplomas legais aplicáveis aos animais de companhia, constatamos que o ornamento jurídico português se afigura complexo, pouco estruturado e de difícil entendimento para a generalidade da população, enquanto membros interessados no cumprimento da legalidade.

Muitos são os diplomas legais que versam sobre a detenção de animais de companhia, não sendo intuitivo e de fácil aplicação o cumprimento integral do disposto nos mesmos, cabendo às várias entidades envolvidas em todo o processo (fiscalização, instrução e decisão das contraordenações) o importante papel de informação e sensibilização da população, quer durante as suas ações diárias de intervenção, quer através das diversas ações de sensibilizações programadas e direccionadas, como tem

ocorrido com regularidade nas forças de segurança⁶¹.

Consideramos igualmente que urge a necessidade do poder político intervir nesta matéria através da criação legislativa dum verdadeiro “Estatuto do Animal”, que congregue num único diploma toda panóplia de diplomas legais, de forma clara, estruturada, simples e intuitiva, dirimindo as incoerências e inexactidões existentes actualmente.

Por fim, é nosso entender que, tão ou mais importante que a vertente sancionatória criminal, a conduta ilícita contraordenacional deva ser fiscalizada e punida, afigurando-se como um mecanismo eficaz no controlo da detenção de animais de companhia, servindo igualmente de prevenção para a ocorrência de ilícitos criminais, tão-somente porque se atua a montante junto dos detentores mais negligentes.



BIBLIOGRAFIA

LIVROS E ARTIGOS

Gomes, Carla Amado; *Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em www.icjp.pt, data da consulta 15-07-2018

Valdágua, Maria da Conceição (2017), *algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3(2017), nº 6: 179

Araújo, Fernando (2017), *introdução: o estatuto dos animais – na ciência, na ética e no direito*, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), nº 6: 1

⁶¹ Veja-se como exemplo as campanhas realizadas pelo Projeto Defesa Animal da PSP na área metropolitana de Lisboa.

- Alves, Pedro Delgado (2015), “*Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 3 a 32
- Duarte, Maria Luísa (2015), “*Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 33 a 47
- Gomes, Carla Amado (2015), “*Direito dos animais: um ramo emergente?*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 48 a 67
- Reis, Maria Quaresma (2015), “*Direito Animal - Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 68 a 80
- Egídio, Mariana Melo (2015), “*Criação de animais de companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 90 a 137
- Farias, Raul (2015), “*Dos crimes contra animais de companhia - Breves notas*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 139 a 152
- Moreira, Alexandra Reis (2015), “*Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação*”, in Duarte, Maria Luísa; Gomes, Carla Amado, *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, págs. 153 a 171
- Parecer do Conselho Superior da Magistratura (2016), Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª (PS) – “*Procede à 37.ª Alteração*”

ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”, Disponível em <https://www.csm.org.pt/estudos-e-pareceres>, data da consulta 09-10-2018

Parecer do Conselho Superior da Magistratura (2016), Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.^a (PS) – “*Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*”; Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.^a (PAN) – “*Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis*”; Projeto de Lei n.º 173/XIII/1.^a (PAN) – “*Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal)*”, Disponível em <https://www.csm.org.pt/estudos-e-pareceres>, data da consulta 09-10-2018

Osório, Rogério (2016), *Dos crimes contra os animais de companhia (Da Problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de agosto - O Direito da Carraça sobre o Cão)*, Revista JULGAR. Disponível em <http://julgar.pt/dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia/>, data da consulta 10-07-2018

Sepúlveda, Paulo (2018), *Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público*, Petrony Editora

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 92/1995, de 12 de Setembro – Protecção dos Animais

Lei n.º 69/2014, de 28 de agosto - Criminaliza os maus tratos e o abandono de animais de companhia

Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto - estabelece penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia

Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto - aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição de abate de animais

- errantes como forma de controlo da população errante
- Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto - regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da internet
- Lei n.º 8/2017, de 3 de março - estabelece o estatuto jurídico dos animais
- Lei n.º 15/2018, de 27 de março – possibilita a permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais
- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro - Proteção dos Animais de Companhia
- Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro – Cria o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)
- Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro – aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses (PNLVERAZ)
- Decreto-Lei n.º 255/2009, 24 setembro - Animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares
- Decreto-Lei n.º 315/2009, 29 outubro - Detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos
- Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril – aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos
- Portaria n.º 422/2004, 24 abril - Raças de cães e cruzamentos de raças potencialmente perigosas
- Portaria n.º 585/2004, 29 maio - Seguro de Responsabilidade Civil para Detentores de Animais Perigosos e potencialmente perigosos
- Portaria n.º 968/2009, 26 agosto - Deslocação de Animais de Companhia em transportes públicos
- Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto – aprova as normas técnicas de execução regulamentar do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses

- Portaria nº 317/2015, de 30 de Setembro - inclui o regulamento da formação de detentores de cães perigosos e potencialmente perigosos e o regulamento da certificação de treinadores daqueles cães
- Portaria n.º 28/2017, de 17 de janeiro – aprova os valores devidos às forças de segurança pela formação exigida aos detentores de CPPP e pela certificação de treinadores de CPPP
- Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril - regulamenta a Lei n.º 27/2016, fixando as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nos centros de recolha oficial e estabelece as normas para o controlo de animais errantes
- Portaria n.º 67/2018, de 7 de março - regulamenta a Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto
- Despacho nº 8196/2018, de 21 de agosto - prova o novo modelo de Boletim Sanitário de Cães e Gatos

SITES

- Direcção-Geral da Alimentação e Veterinária: www.dgv.min-agricultura.pt/
- Polícia de Segurança Pública: www.psp.pt
- Guarda Nacional Republicana: www.gnr.pt
- Instituto de Ciências Jurídico-Políticas: www.icjp.pt
- Revista JULGAR: www.julgar.pt
- Conselho Superior de Magistratura: www.csm.org.pt
- Centro de Investigação de Direito Privado: www.cidp.pt